

AO (À)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE

CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO

SR(A). PREGOEIRO(A)

Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2014

Processo Administrativo nº 23289.000247/2014-56

Impugnante: Equipasul Atacadista Ltda. EPP

EQUIPASUL ATACADISTA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.419.992/0001-02, com sede na Avenida Lédio João Martins, nº 711, sala 103, Kobrasol, São José/SC, CEP 88.102-000, representada por sua sócia administradora Sra. Letícia Bottcher da Silva, inscrita no CPF nº 037.718.789-550, a presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

A União, por intermédio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – Campus São Cristóvão, lançou o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob o nº 08/2014, o qual apresenta como objeto a *“a aquisição de Ordenhadeira Mecânica, conforme*

especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I", nos termos do item 1, da Seção 1, deste Ato Convocatório.

A respectiva sessão pública ocorrerá através do sítio eletrônico do www.comprasgovernamentais.gov.br em 11/11/2014, às 09h30min.

A ora Impugnante, em vistas do interesse em participar da referida Licitação, obteve o respectivo Edital no site acima indicado, entretanto, ao verificar as especificações do objeto licitado, **constatou que somente uma marca atende às exigências lá constantes referentes ao item 1, do Anexo I, o que caracteriza direcionamento da licitação, razão pela qual se impugna o presente Edital.**

II – TEMPESTIVIDADE

O item 37, da Seção VII, do Edital de Licitação nº 08/2014, dispõe acerca da impugnação ao edital, o qual fixa o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qual seja dia 11/11/2014, para apresentação da mencionada impugnação.

Assim sendo, tendo em vista o protocolo da presente Impugnação em 06/11/2014, esta se encontra apta a Vossa apreciação.

III – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III.1 – Especificações do Objeto Licitado

Como exposto anteriormente, a Impugnante possui interesse em participar do presente certame a fim de fornecer ao órgão todos os itens ora licitados. Ocorre que se extrai do "Anexo I – Termo de Referência" que o item 1 está direcionado a uma só marca, leia-se a "DellaVal".

Nesse interim, V. Senhoria, uma vez que somente uma empresa atende absolutamente as exigências acima colacionadas, este direcionamento deve ser, desde já, rechaçado pela Administração Pública.

O artigo 37, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, elencam uma série de princípios que devem ser seguidos pela Administração quanto aos procedimentos pertinentes à licitação e, nesse diapasão, esta deverá ser processada em estrita conformidade com os

princípios da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo, os quais estão sendo afastados no certame em comento neste momento.

Nesse sentido, exemplifica Marçal Justen Filho¹:

“É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, são proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente (...)”.

Com isso em mente, a Impugnante verificou que diversos dos componentes especificados no objeto em comento (Anexo I, deste Ato Convocatório), estão direcionados a referida marca, indicando, inclusive, o prefixo “della” utilizado pela marca “DellaVal” para nomear os produtos fabricados pela empresa.

Explica-se: o kit detergente, segundo os padrões estabelecidos pela CBQL/IN51, devem ser compostos por 01 action 5 litros, 01 san 4,1 litros, 01 wash 5 litros e 01 acid 05 litros, mas estes componentes não precisam ser nomeados com o prefixo “della” para atender suas funcionalidades, qual seja, proceder a limpeza da ordenhadeira licitada.

Deduz-se, então, que todas as ordenhadeiras que atendam aos padrões supramencionados apresentam os componentes exigidos pelo órgão licitante, mas não recebem a mesma intitulação da marca “DellaVal”, pois são nomes próprios e não nomes genéricos dados a estes itens pela própria marca, seria como fazer uma licitação de sabão em pó e intitula-lo como “omo”.

A exclusão dos prefixos “della” não indica que os produtos em questão não atenderão a necessidade do órgão Impugnado, uma vez que se conservariam a exigência do kit detergente, o que, desta forma, afasta qualquer fundamentação para tal direcionamento.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2002. p. 69.

Conclui-se que, caso este órgão mantenha as exigências constantes no Instrumento Convocatório em análise, estará direcionando o presente procedimento licitatório à marca "DellaVal", infringindo absolutamente todos os princípios da Administração Pública e os previstos na Lei nº 8.666/93.

Nesse diapasão, os artigos 7º, § 5º, e 15, § 7º, I, da supramencionada legislação, vedam a indicação de marcas, características e especificações exclusivas, *in litteris*:

Art. 7º. omissis

[...]

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso).

Art. 15. omissis

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;*** (grifo nosso).

Dessa forma, com o intuito de atender aos princípios anteriormente colacionados, **impugna-se a redação do item 1, do Anexo I, deste Edital, postulando-se pela supressão de todos os prefixos "della" constantes nas especificidades do objeto licitado.**

Nesses Termos,

Pede Provimento.

São José, 06 de novembro de 2014.


EQUIPASUL ATACADISTA LTDA. EPP
Letícia Bottcher da Silva
Sócia Administradora